

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ DECRETO N. 9777

Publicado no Diário Oficial Nº 9111 de 20 / 12 / 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto nos Protocolos ICMS 189/2009, 109/2013 e 122/2013, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 13.027.073-5,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, as seguintes alterações:

Alteração 285ª Fica acrescentado o item 27 à alínea "f" do inciso X do art. 75: "27. nas operações com artefatos de uso doméstico (Protocolos ICMS 189/2009, 109/2013 e 122/2013)."

Alteração 286ª Fica acrescentada a Seção XXXV ao Anexo X:

"SEÇÃO XXXV DAS OPERAÇÕES COM ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO.

Art. 136 Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 138 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 189/2003, 109/2013 e 122/2013).

Art. 137. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 138.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 138.

Art. 138 Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	NCM	<i>DESCRIÇÃO</i>	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis		78	94,18



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ DECRETO N. 9777

Publicado no Diário Oficial Nº 9111 de 20 / 12 / 2013

2	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis	63	63	77,82
3	4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha	126	126	146,55
4	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá	92	106,05	124,78
5	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	127	143,61	165,76
6	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Estojos	64	64	78,91
7	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Avulsos	81	81	97,45
8	6911.10.10 6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica	99	99	117,09
9	6912.00.00	Velas para filtros	89	89	106,18
10	70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	72	72	87,64
11	7013.37.00	Outros copos exceto de vitrocerâmica - outros copos	60	60	74,55
12	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos	91	91	108,36
13	73.23	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	84	97,46	115,41
14	7323.9 74.18 76.15	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio	88	101,76	120,10
15	7615.19.00 7615.20.00	Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio	74	86,73	103,71
16	7615.19.00	Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: panelas, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras	72	72	87,64
17	82.11	Facas de lâmina cortante ou	93	93	110,55



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 9777

Publicado no Diário Oficial Nº 9111 de 20 / 12 / 2013

		serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico			
18	8211.91.00	Facas de mesa de lâmina fixa	86	86	102,91
19	8211.92.10	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, para cozinha ou açougue	81	81	97,45
20	82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	73	73	88,73
21	9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)	84	97,46	115,41

Art. 2º Os estabelecimentos enquadrados na condição de contribuintes substituídos nas operações de que trata a alteração 286ª, introduzida no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, pelo art. 1º deste Decreto, sobre os estoques existentes e inventariados em 28 de fevereiro de 2014, recebidos sem retenção do imposto, deverão:

Nova redação do prazo previsto no "caput" do artigo 2º, dada pelo art. 1º do Decreto 10.022 de 30.01.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2014.

Redação anterior:

".....inventariados em 31 de janeiro de 2014, recebidos......"

- I considerar como base de cálculo, para fins de apuração do imposto, o resultado da somatória do valor do estoque acrescido do resultante da aplicação da margem de valor agregado interna de que trata o art. 138 do Anexo X;
 - II sobre o valor calculado, aplicar a alíquota própria para as operações internas;
- III recolher o imposto apurado na forma dos incisos I e II, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante débito do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, sendo a primeira parcela lançada na apuração correspondente ao mês de março de 2014 e as demais parcelas nos meses subsequentes.

Nova redação do caput do inciso III do artigo 2°, dada pelo art.1° do Decreto 10.294 de 25.02.2014, produzindo efeitos a partir

Redação anterior:

de 1º.02.2014.

"III - recolher o imposto apurado na forma dos incisos I e II, em até dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante débito do valor no campo "Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, sendo a primeira parcela lançada na apuração correspondente ao mês de março de 2014 e as demais parcelas nos meses subsequentes."

Nova redação do prazo previsto no "caput" do inciso III do artigo 2º, dada pelo art.1º do Decreto 10.022 de 30.01.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2014.

Redação anterior:

".....correspondente ao mês de fevereiro de 2014 e as demais parcelas......"



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 9777

Publicado no Diário Oficial Nº 9111 de 20 / 12 / 2013

- § 1º Os estoques apurados serão valorados segundo os critérios utilizados pelo contribuinte no controle permanente de estoques ou o custo de aquisição mais recente, e deverão ser escriturados no livro Registro de Inventário.
- § 2º As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão:
- I aplicar, sobre a base de cálculo obtida na forma do inciso I do "caput", o percentual de ICMS correspondente à faixa de receita bruta, determinado de acordo com a tabela de que trata o art. 3° da Lei n. 15.562, de 4 de julho de 2007, relativamente ao mês de fevereiro de 2014;

Nova redação do prazo previsto no inciso I do §§ 2º do artigo 2º , dada pelo art.1º do Decreto 10.022 de 30.01.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2014.

Redação anterior:

".....relativamente ao mês de janeiro de 2014;"

II - recolher o imposto apurado na forma do inciso I em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a cem reais;

Nova redação do caput do inciso II do artigo 2°, dada pelo art.1° do Decreto 10.294 de 25.02.2014, produzindo efeitos a partir de 1°.02.2014.

Redação anterior:

"II - recolher o imposto apurado na forma do inciso I em até dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a cem reais;"

III - o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em GR-PR, até o dia quinze do mês de abril de 2014, e o das demais parcelas até o dia quinze dos meses subsequentes.

Nova redação do prazo previsto no inciso III do §§ 2º do artigo 2º , dada pelo art.1º do Decreto 10.022 de 30.01.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2014.

Redação anterior:

".....até o dia quinze do mês de março de 2014, e o das demais parcelas.....;"

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de marco de 2014.

Nova redação do prazo previsto no artigo 3º, dada pelo art.1º do Decreto 10.022 de 30.01.2014, produzindo efeitos a partir de

1°.02.2014.

Redação anterior:

".....efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2014."

Curitiba, em 20 de dezembro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA

Governador do Estado

CEZAR SILVESTRI JOZÉLIA NOGUEIRA

Secretário de Estado de Governo Secretária de Estado da Fazenda